



# RESUMO DOS TRÊS PRIMEIROS ENCONTROS FORMATIVOS DA REDE

SÃO PAULO, MARÇO DE 2018



# PROJETO: “CUIDADO E PROTEÇÃO: ESTRATÉGIAS PARA O REORDENAMENTO DA REDE DE ACOlhIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”

O projeto “Cuidado e Proteção” está organizado em etapas e objetiva contemplar os municípios participantes com a revisão dos Planos Municipais de Acolhimento aprovados pelo Ministério de Desenvolvimento Social (MDS), para sua efetiva implementação até dezembro de 2018. Cabe aos municípios planejar e realizar o reordenamento dos serviços de acolhimento existentes e, promover a expansão qualificada de novos serviços alternativos de cuidado para crianças e adolescentes já afastados de seus pais e familiares (ou em vista de o ser). Todas as metas e estratégias devem estar baseadas e de acordo ao diagnóstico atualizado das demandas municipais, visando garantir o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

## PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS REDES DE CUIDADO E PROTEÇÃO:

Com metodologia participativa, o projeto reúne mensalmente os grupos de referência<sup>1</sup> de seis municípios, pertencentes a duas Diretorias Regionais de Assistência e Desenvolvimento Social (DRADS) que foram indicadas pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social (SEDS) e aceitaram participar deste projeto piloto do NECA. São eles:

**DRADS CAMPINAS:** Hortolândia, Jaguariúna e Piracaia.

**DRADS GRANDE SÃO PAULO LESTE:** Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Biritiba Mirim

As DRADS e os municípios contemplados têm participado ativamente desta etapa formativa que pretende oferecer elementos para a revisão conjunta dos Planos Municipais de Acolhimento em exercício, adequando-os à realidade local e temporal. Pretende-se a revisão dos objetivos, das metas ainda não alcançadas e das metodologias utilizadas nestes Planos, para o processo de reordenamento da rede de acolhimento de crianças e adolescentes em abrigos institucionais.

Esta etapa formativa do projeto contempla 07 encontros com os profissionais da rede municipal de proteção, defesa e controle do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, que participam do Grupo de Referência<sup>2</sup>.

Apresentamos aqui o material resultante dos três primeiros encontros realizados com os grupos de referência (redes municipais) em cada uma das DRADS. Os próximos 4 (quatro) encontros deverão ser realizados, priorizando o diálogo com os

---

<sup>1</sup> Os grupos de referência reúnem representantes das políticas públicas setoriais, Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares, Sistema de Justiça, Ministério Público, serviços de acolhimento (públicos e conveniados) e Organizações sociais indicadas pelos municípios.

<sup>2</sup> Os Grupos de Referência foram formados por indicação dos pares em seminário municipal, em etapa anterior de sensibilização e mobilização dos municípios.

grupos de referência que indicam entre as temáticas envolvidas, aquelas que são prioritárias para aperfeiçoar os Planos de Acolhimento e o processo de implementação nos municípios.

O **PRIMEIRO I ENCONTRO FORMATIVO INTERMUNICIPAL** foi realizado com o objetivo de conhecer e reconhecer os municípios participantes e criar ambiente propício ao compartilhamento de experiências e práticas entre os profissionais presentes. A partir da apresentação e debate dos marcos legal e conceitual vigentes no país. Cada município construiu sua linha do tempo, indicando as principais políticas, projetos e programas do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) oferecidos à população.

Cada participante pode rever os momentos vivenciados na política de atendimento as crianças, aos adolescentes, aos jovens e às suas famílias no período de dez anos. Foi possível identificar os avanços e retrocessos vividos pelos municípios na proteção, defesa e controle do direito à convivência familiar e comunitária e indicar os desafios e as mudanças desejadas por eles nesta área.

O **SEGUNDO II ENCONTRO FORMATIVO INTERMUNICIPAL** teve como objetivo compreender o processo de acolhimento de crianças e adolescentes que tiveram direitos ameaçados ou violados, pela família, sociedade ou Estado, focando a medida de proteção mais utilizada que é ainda o acolhimento institucional. Para tanto, foram apresentadas as medidas protetivas previstas pelo ECA e as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social.

Buscou-se conhecer as causas mais comuns do acolhimento de crianças e adolescentes, segundo as pesquisas nacionais, e os levantamentos realizados pelos municípios participantes, focando a NEGLIGÊNCIA, por ser o motivo apontado como principal, pela maioria dos municípios.

A ideia foi alinhar o conceito e criar uma maior compreensão dessa categoria tão utilizada para justificar afastamentos de crianças de suas famílias, em geral pobres e periféricas, em nome do maior interesse infanto-juvenil. O exercício em grupos visou promover uma maior articulação do trabalho em rede nos municípios para a:

- ✓ Prevenção do acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco, com ações de apoio e fortalecimento das famílias e comunidades;
- ✓ Qualificação da proteção oferecida às crianças, aos adolescentes e jovens acolhidos e às suas famílias, visando à reintegração familiar e comunitária

Foi também nesse encontro que as equipes de cada município puderam se debruçar sobre os **planos de acolhimento** e rever os objetivos e metas neles traçados, considerando que os mesmos foram realizados em 2014, merecendo atualização e efetiva participação da rede em sua (re)construção.

O **III ENCONTRO FORMATIVO INTERMUNICIPAL** teve como objetivo principal discutir os **fluxos utilizados para o acolhimento**, a partir do contato com a metodologia dos fluxos operacionais sistêmicos desenvolvidos pela ABMP. O tema foi indicado como uma necessidade pelos grupos na revisão dos Planos de Acolhimento para validar os objetivos, metas e estratégias de reordenamento. Os profissionais constataram a necessidade de criação e validação dos fluxos municipais de acolhimento, pois,

ainda há dúvidas quanto as ações necessárias para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária, por quem as mesmas devem ser realizadas e como conduzi-las de acordo com as diretrizes do ECA.

Ao discutir os fluxos foi se evidenciando a necessidade de se compreender as atribuições dos atores que participam dos ciclos de acolhimento e desacolhimento.

FASES DO PROJETO	DRADS GRANDE SÃO PAULO LESTE FERRAZ DE VASCONCELOS, ITAQUAQUECETUBA E BIRITIBA MIRIM		DRADS CAMPINAS HORTOLÂNDIA, JAGUARIÚNA E PIRACAIA		NAS DUAS DRADS	
	Atividade	Data	Local	Data	Local	Quem participa
3º Encontro Formativo dos Grupos de Referência (rede socioprotetiva)	26/02/2018 8h30 - 15h30	Biritiba Mirim 33 participantes	11/12/2017 8h30 - 15h30	Piracaia 26 participantes	Grupo de referência dos 3 municípios	59

### III ENCONTRO FORMATIVO

O **III encontro** buscou aprofundar a compreensão das atribuições e funções dos serviços/equipamentos da rede nos fluxos de entrada e saída dos serviços de acolhimento. Os profissionais de todos os municípios se reuniram em grupos separados por segmentos e, indicaram ações de sua competência considerando o **período anterior, o durante e o depois do acolhimento de crianças e adolescentes:**

1. DRADS e o Plano de Acolhimento
2. Órgão gestor municipal de Assistência Social
3. Sistema de Justiça:
  - 3.1. Vara da Infância e Juventude: Juiz e equipe
  - 3.2. Ministério Público: promotor de justiça e equipe
  - 3.3. Defensoria Pública
4. Conselho Tutelar
5. Conselho Municipal de Assistência Social
6. Conselho Municipal de Direitos da Infância e da Juventude
7. CRAS
8. CREAS
9. Serviço de Acolhimento Institucional – SAICA
10. Políticas Setoriais: educação, saúde, habitação, cultura, lazer e esporte

A Atividade desenvolvida em grupos intermunicipais permitiu a reflexão e a troca de experiências sobre o quê, como e quando cada serviço/órgão/instituição atua em dois fluxos principais: - o do acolhimento institucional e o da saída do serviço de acolhimento (abrigo), diante de 3 possibilidades: reintegração familiar (na família nuclear ou extensa); inserção em família substituta (adoção) e saída por maioridade.

Este exercício em grupo permitiu que os profissionais trocassem experiências de como executam suas ações nos fluxos de acolhimento e desacolhimento e fossem identificando suas dúvidas, posicionamentos e necessidades.

A maioria observou que embora tenha suas atribuições definidas em lei, os profissionais acabam por exercê-las diferentemente, de acordo com a realidade local de cada município, gestão e articulação da rede.

Tal observação permitiu que trabalhássemos os princípios e as diretrizes que regulam as ações de proteção integral e lhes dão sentido no Sistema de Garantia de Direitos. Pontuamos como as recentes alterações legislativas do ECA quanto a adoção poderão modificar prazos e procedimentos nas ações de acolhimento, apadrinhamento afetivo e destituição do poder familiar, impactando o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

O alinhamento conceitual e a atualização sobre as normativas legais e políticas visam, assim, subsidiar as mudanças na prática cotidiana, tornando os Planos Municipais de Acolhimento mais reais e próximos as necessidades das equipes.

No texto a seguir, destacamos as contribuições desenhadas pelos grupos da cada uma das DRADS. Em alguns casos apontamos o que dizem as normativas e parâmetros nacionais, entendendo que eles nos ajudam na leitura do material elaborado pelos municípios.

As contribuições dependeram da presença de representantes da cada um dos equipamentos e, portanto, variam em cada uma das DRADS

Destacamos em rosa as mudanças ocorridas no ECA pela LEI Nº 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017 que dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Em destaque amarelo os artigos vetados pelo Presidente da República que foram derrubados pelo Congresso Nacional em 20 de fevereiro de 2018.

## DRADS E O PLANO DE REORDENAMENTO

### PRODUÇÃO DOS GRUPOS

#### DRADS GRANDE SÃO PAULO LESTE

Plano realizado e elaborado pelo município (em conjunto com a rede) e aprovado pelo CMAS em 2014.

Decreto 49668/2005 (competência Drads).

A Drads tem como atribuições orientar e assistir os municípios. Em relação ao processo de reordenamento a DRADS recebeu os planos, fez análise (de acordo com monitoramento realizado) e emitiu parecer, onde posteriormente foi encaminhado ao MDS para deferimento ou não do co financiamento federal.

2015 / 2016 / 2017 / 2018 – Acompanhamento e monitoramento dos aspectos a serem reordenados.

Obs: A sugestão inicial foi a de reunir os representantes da DRADS com os gestores municipais, visando que os mesmos pudessem refletir sobre as ações nos Planos de Acolhimento. Porém, a nova diretora sugeriu que fossem formados grupos separados, evitando-se o que considerou ingerência sobre os gestores municipais.

### ÓRGÃO GESTOR MUNICIPAL

#### PRODUÇÃO DOS GRUPOS

#### DRADS GRANDE SÃO PAULO LESTE

##### ANTES DO ACOLHIMENTO

- ✓ Gerenciamento de vagas.
- ✓ Articulação e serviços da rede.

##### DURANTE O ACOLHIMENTO

- ✓ Capacitação periódica.
- ✓ Supervisão do serviço.
- ✓ Banco de dados das famílias.

##### DEPOIS DO ACOLHIMENTO

- ✓ Monitoramento.
- ✓ Banco de dados das famílias.

Segundo princípios, diretrizes e as orientações contidas nas normativas e políticas nacionais

# ECA:

## PARTE ESPECIAL

### Título I

#### DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

##### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 86.** A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

**Art. 87.** São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

**Art. 88.** São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;
- VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

**Art. 89.** A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 90.** As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: I - orientação e apoio sócio-familiar; II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

## ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

**Equipe de Supervisão e Apoio aos Serviços de Acolhimento:** Em municípios de médio e grande porte e nas metrópoles - e nos demais quando a demanda justificar - o **órgão gestor da Assistência Social** deverá manter equipe profissional especializada de referência, **para supervisão e apoio aos serviços de Acolhimento**.

De acordo com a realidade e as definições locais, tal equipe poderá compor um serviço especificamente voltado a esta função ou, ainda, estar vinculada ao CREAS ou diretamente ao órgão gestor. Em todos os casos, terá como atribuições mínimas:

- i. Mapear a rede existente e fortalecer a articulação dos serviços de acolhimento com os demais serviços da rede socioassistencial, das demais políticas públicas e do SGD;
- ii. Monitorar as vagas na rede de acolhimento, indicando o serviço que melhor atenda às necessidades específicas de cada caso encaminhado;
- iii. Prestar supervisão e suporte técnico aos serviços de acolhimento;
- iv. Apoiar as equipes técnicas dos serviços de acolhimento no acompanhamento psicossocial das famílias de origem das crianças e adolescentes acolhidos;
- v. Efetivar os encaminhamentos necessários, em articulação com os demais serviços da Rede Socioassistencial, das demais Políticas Públicas e do SGD, monitorando, posteriormente, seus desdobramentos;
- vi. Monitorar a situação de todas as crianças e adolescentes que estejam em serviços de acolhimento no município, e de suas famílias, organizando, inclusive, cadastro permanentemente atualizado contendo o registro de todas as crianças e adolescentes atendidos nesses serviços (p.39)

“O atendimento humanizado de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento requer uma estreita articulação entre o Sistema Único de Saúde - SUS e o Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Desse modo, orienta-se que os órgãos gestores dessas duas políticas desenvolvam estratégias conjuntas e elaborem protocolos de atenção integral à saúde de crianças e adolescentes que se encontram em Serviços de Acolhimento, bem como de seus familiares (Orientações técnicas, p.40) “

A articulação dos serviços de acolhimento com o sistema educacional é fundamental, pois a escola constitui importante instrumento para assegurar o direito à convivência comunitária de crianças e adolescentes. Essa articulação pode ser feita por meio da elaboração conjunta de protocolo de ação entre o órgão gestor da assistência social e da educação, garantindo a permanente comunicação entre os serviços, e o acesso das crianças, adolescentes acolhidos e seus familiares à rede de local de Educação. (p41)

O órgão gestor da Política de Assistência Social, em parceria com demais atores da rede local e do Sistema de Garantia de Direitos, **deve desenvolver estratégias para o aprimoramento constante da oferta do atendimento a crianças e adolescentes, visando à melhor adequação às características das demandas locais**. A implantação de serviços de acolhimento deve basear-se em um diagnóstico local que busque identificar a existência ou não de demanda por tais serviços no município e quais serviços são mais adequados para seu atendimento. Particularmente nos municípios de grande porte e metrópoles deve haver diversificação na oferta de diferentes modalidades de atendimento. (p61)

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (JUIZADO)

### PRODUÇÃO DOS GRUPOS

#### ANTES DO ACOLHIMENTO

- ✓ Conhecer os casos encaminhados pelo CT/ representação do MP.
- ✓ Determinação do acolhimento.
- ✓ Determinação: elaboração da guia de acolhimento e PIA, estudo social.

#### DURANTE O ACOLHIMENTO

- ✓ Realizar audiências concentradas.
- ✓ Deliberação das ações (mediante discussão) da rede.
- ✓ Monitoramento / fiscalização (correção / fiscalização por equipe técnica).
- ✓ Previsão de recursos na proposta orçamentária para manutenção da equipe interprofissional do juízo.
- ✓ Artigo 148 - ECA

#### DEPOIS DO ACOLHIMENTO

Em branco.

## EQUIPE TÉCNICA DA VARA (VIJ, JUIZADO)

### PRODUÇÃO DOS GRUPOS

- ✓ Oferecer subsídios.
- ✓ Realizar estudo social para subsidiar decisões judiciais por escrito / verbal.
- ✓ Assessoramento de juiz.
- ✓ Acompanhamento de trabalho desenvolvido com a família e criança (rede).
- ✓ Participação na construção do PIA.
- ✓ Participação nas audiências concentradas.
- ✓ Fiscalização por determinação do juízo.
- ✓ Orientação, encaminhamento, prevenção.

## ECA

### SEÇÃO III DOS SERVIÇOS AUXILIARES

**Art. 150.** Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

**Art. 151.** Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

LEI Nº 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 151.....

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)." (NR)

"Art. 157.....

§ 1º Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei." (NR)

Art. 19

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores – manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional – da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias

Art. 19-A

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

Art. 19-B.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

## PROMOTORIA (MP)

EM BRANCO

Não havia representantes do MP

## EQUIPE TÉCNICA DO MP

EM BRANCO

Segundo princípios, diretrizes e as orientações contidas nas normativas e políticas nacionais

## ECA

ALTERAÇÃO  
PRAZO

"Art. 101- § 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de **15 (QUINZE DIAS)** para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda

Art 260 § 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

## DEFENSORIA

EM BRANCO

## EQUIPE TÉCNICA DA DEFENSORIA

EM BRANCO

## FÓRUM DCA

EM BRANCO

## CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS)

- ✓ Monitorar.
- ✓ Uso do recurso (dúvida) com que, onde e como gastar.
- ✓ Oferecer subsídios.
- ✓ Segundo princípios, diretrizes e as orientações contidas nas normativas e políticas nacionais

## RESOLUÇÃO CNAS Nº 16/2010

A Constituição Federal de 1988 define um novo marco legal da Assistência Social no Brasil. Posteriormente veio a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, sancionada em dezembro de 1993, que regulamenta os artigos 203 e 204 da Carta Magna, definindo um conjunto de regras e instrumentos de operacionalização da assistência social. Dentre estes instrumentos, o artigo 9º, que define que “o funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso”

### ATRIBUIÇÕES

Exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, arts. 28, § 1º, e 30, inciso II).

- Aprovar a política municipal de assistência social, elaborada em consonância com a política estadual de assistência social na perspectiva do SUAS e as diretrizes estabelecidas pelas conferências de assistência social (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 18, inciso I; NOB/SUAS, item 4.3, Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso II).
- Acompanhar e controlar a execução da política municipal de assistência social (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 17, § 4º; NOB/SUAS, item 4.3).
- Definir os programas de assistência social (ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais), obedecendo aos objetivos e aos princípios estabelecidos na Lei 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 24, § 1º).
- Definir os critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais (provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública) (Lei 8.742, de 1993 – LOAS, arts. 15, inciso I, e 22, § 1º; Decreto 6.307, de 2007, art. 1º, § 2º).
- Estabelecer a forma de participação do idoso no custeio de entidade de longa permanência, na falta de Conselho Municipal do Idoso, observando-se o limite de até 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso (Lei 10.741, de 2003, art. 35, § 2º; Resolução CNDI 12, de 2008, arts. 2º e 7º). 65 Módulo 2 Conselho municipal de assistência Social – cmas Exercício do Controle a Cargo do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) Capítulo 1
- Apreçar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 17, § 4º; NOB/SUAS, item 4.3; Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso IX).

- Appreciar o relatório anual de gestão que comprove a execução das ações com recursos federais descentralizados para o Fundo Municipal de Assistência Social (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 30-C; NOB/ SUAS, item 4.3).
- Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal, independentemente do recebimento ou não de recursos públicos (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 9º, § 2º; Lei 10.741, de 2003, art. 52; Lei 12.101, de 2009, art. 19, I; Decreto 6.308, de 2007, arts. 3º e 4º; Decreto 7.237, de 2010, art. 34, II; NOB/SUAS, item 4.3; Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso XII).
- Receber, analisar e manifestar-se (em sistema informatizado disponibilizado pelo MDS) sobre a aprovação, integral ou parcial, ou rejeição da prestação de contas anual da aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS a título de apoio financeiro ao aprimoramento da gestão descentralizada do SUAS, isto é, os recursos do IGDSUAS; (Decreto 7.636, de 2011, art. 11, inciso I, e art. 12)
- Acionar, quando necessário, o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 17, § 1º, inciso II, e art. 31; Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso XVI).
- Elaborar e publicar seu regimento interno (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 18, inciso XIII; NOB/SUAS, item 4.3, Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso I).
- Aprovar o plano municipal de assistência social e suas adequações (NOB/SUAS, itens 3.1 e 4.3).
- Zelar pela implementação e pela efetivação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva par- 66 Módulo 2 Orientações para Conselhos da Área de Assistência Social Capítulo 1 Exercício do Controle a Cargo do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) ticipação dos segmentos de representação dos Conselhos (NOB/ SUAS, item 4.3; Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso VIII). • Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados na Política Municipal de Assistência Social (Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso V).
- Regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, no âmbito do município, considerando as normas gerais do CNAS, as diretrizes da política estadual de assistência social, as proposições da conferência municipal de assistência social e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços (NOB/SUAS, item 4.3; Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso VI).
- Aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos (NOB/SUAS, item 4.3).
- Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento (Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso X).
- Aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do

SUAS – NOB/SUAS – e de Recursos Humanos – NOB-RH/ SUAS (Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso VII).

- Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da assistência social (NOB/SUAS, item 4.3).
- Informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, na área da assistência social, para a adoção das medidas cabíveis (Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso XIII).

## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

### PRODUÇÃO DOS GRUPOS

DRADS GRANDE SÃO PAULO LESTE	DRADS CAMPINAS
Monitorar (controle) Deliberar sem distinção. Ação de fortalecimento da saúde, educação, cultura, esporte, lazer e da rede. Capacitação CT, Saica, acolhimento, Educação, organização social.	<b>ANTES DO ACOLHIMENTO</b> Fomento de projetos para atendimento para demanda apresentada.  Reunião com o Conselho Tutelar. Capacitação continuada para SGD. Campanha informativa orientação / conscientização para população.
	<b>DURANTE O ACOLHIMENTO</b> Monitorar os serviços da rede direta / indireta
	<b>DEPOIS DO ACOLHIMENTO</b> Monitoramento permanente da rede direta / indireta.

Segundo princípios, diretrizes e as orientações contidas nas normativas e políticas nacionais

## ECA:

Segundo o Estatuto (artigos 88, 214 e 260), **os Conselhos de Direitos** são órgãos públicos, deliberativos, formuladores das políticas, controladores das ações e gestores do Fundo. O Fundo é, segundo o ECA, vinculado ao Conselho e por ele gerido. Deve fixar os critérios de utilização dos recursos.

**Art. 260.** Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

§ 1º - Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997

§ 1º-A. Na definição das **prioridades** a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar**, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227,

§ 3º, VI, da Constituição Federal. § 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

Essas funções do Conselho não colidem com o papel do Governo Municipal, mas exigem uma mudança, tanto da sociedade civil quanto do Governo, no que diz respeito ao exercício da democracia participativa. É o poder exercido de forma descentralizada, participativa e democrática.

"A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios" (ECA, art. 86).

**Art. 90.** As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

#### **SOBRE A UTILIZAÇÃO DO FUNDO:**

A Lei Federal 13.019/2014, conhecida como “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil” trata das relações de parceria entre a administração pública e as OSCs. Foi publicada em 31 de julho de 2014 e entrou em vigor em 23 de janeiro de 2016, para a União, o Distrito Federal e os estados. Para os municípios, a lei passou a valer a partir de 1º de janeiro de 2017.

Passa a ser estabelecido um novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações por meio de novos instrumentos jurídicos: os termos de Fomento e de Colaboração, no caso de parcerias com recursos financeiros, e o Acordo de Cooperação, no caso de parcerias sem recursos financeiros.

O manual “Entenda o MROSC – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei 13.019/2014” foi publicado, em versão eletrônica, pela Secretaria de Governo da Presidência da República (SG/PR). A publicação contempla os procedimentos a serem observados nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSC), para orientar os gestores públicos e as organizações, considerando que a Lei 13.019/2014 determina a administração pública a fornecer manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

Acesse o manual “Entenda o MROSC – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei 13.019/2014”:

[http://www.participa.br/articles/public/0039/9448/LIVRETO\\_MROSC\\_WEB.pdf](http://www.participa.br/articles/public/0039/9448/LIVRETO_MROSC_WEB.pdf)

## CONSELHO TUTELAR

DRADS GRANDE SÃO PAULO LESTE	DRADS CAMPINAS
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fiscalização (políticas e serviços – artigo 90 ECA).</li> <li>• Zelar pelo cumprimento dos direitos – Artigo 131 ECA</li> <li>• Aconselhar (com base na lei 8069/90) – 136 II.</li> <li>• Requisitar serviços públicos da rede – 136 III.</li> <li>• Acompanhar através da rede de atendimento as famílias em situação de direitos violados.</li> <li>• Artigo 136 IX – assessorar Poder Executivo na construção da LOA.</li> <li>• Após acolhimento, se necessário for, atuar conforme artigo 93 ECA em seu parágrafo único.</li> <li>• Encaminhar família a Defensoria Pública – direito de contestar a medida – Art. 137.</li> <li>• Informar MP / Judiciário os casos de acolhimento.</li> <li>• Participar da audiência concentrada.</li> </ul>	<p><b>Antes do Acolhimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Recebimento das denúncias.</li> <li>• Verificar se procede alguma violação de direito (notificação e visitas).</li> <li>• Aplicação medidas, requisição de serviços do SGD.</li> <li>• Permanência da violação e/ou a não adesão aos serviços Busca família extensa. Reunião com a rede (Hortolândia – agravamento do caso / Piracaia – mensal). Encaminhamento ao M.P. sugerindo o acolhimento.</li> </ul> <p><b>Durante do Acolhimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Deferimento da sugestão de acolhimento pelo judiciário (Piracaia – busca e entrega ao serviço de acolhimento, algumas vezes acompanhados pelo oficial / Hortolândia – todos os acolhimentos são realizados pelo oficial de justiça e o Conselho Tutelar somente acompanha).</li> <li>• Participação na elaboração do PIA (Hortolândia não participa, somente envia relatório com histórico para elaboração).</li> <li>• Participação nas audiências.</li> </ul>

Segundo princípios, diretrizes e as orientações contidas nas normativas e políticas nacionais

## ECA - ART 90

**§ 3o** Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento: ....

... II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

**Art. 93.** As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo único.** Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e **se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local**, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2o do art. 101 desta Lei.

**Art. 131.** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

**Art. 134.** Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.  
**Parágrafo único.** Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 136.** São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no **art. 101, I a VII**;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

## CRAS

DRADS GRANDE SÃO PAULO LESTE	DRADS CAMPINAS
<p><b>Antes do Acolhimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• PAIF (SCFV; PTR´s, BPC; acesso; enc. Serviços públicos; escuta; atendimento técnico).</li> <li>• Ações comunitárias (palestras, campanhas, oficinas).</li> <li>• Co-responsabilidade no mapeamento território ref. / contrarreferência.</li> </ul> <p><b>Durante o Acolhimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ref. / contrarreferência.</li> <li>• Ações PAIF (V.D.; SCFV; PTR´s; BPC; atend.).</li> <li>• Estudo de caso / relatório técnico.</li> <li>• Participação em audiência concentrada.</li> </ul> <p><b>Depois do Acolhimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ações PAIF (V.D; SCFV; PTR´s; BPC; Atend.).</li> <li>• Estudo de caso / relatório técnico.</li> <li>• Acompanhamento PAIF após 06 meses pós desacolhimento, posterior ao acompanhamento PAEFI, <u>se necessário</u>.</li> </ul>	<p><b>Antes do Acolhimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Chegada – Solicitação do C.T. (ofício). Escola. (ofício) PSF – papel encaminhamento. Busca ativa – lista descumprimento bolsa / Denúncia – pessoal / telefone.</li> <li>• Verificação da situação de vulnerabilidade ou risco psicossocial. Visita in loco / acolhida / escuta qualificada &gt; identificação das vulnerabilidades.</li> <li>• Após identificadas as demandas &gt; Encaminhamentos, inserção nos programas, acompanhamento familiar. Reuniões de equipe para discussão dos casos semanal (Piracaia). Reunião entre C.T. e CREAS mensal (Piracaia). Confecção de relatórios.</li> <li>• Acompanhamento &gt; In loco – 1x / semana. Atendimento particularizado (individual / familiar). Levantamento da história de vida e rede de apoio. Grupos PAIF 15/15. Grupo BFD mensal.</li> </ul> <p><b>Durante o Acolhimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Oferta dos serviços públicos prioritários como: SCFV e oficinas.</li> <li>• Participação da elaboração dos PIAs em reuniões com a rede.</li> <li>• Reuniões de rede (?)</li> </ul> <p><b>Depois do Acolhimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Oferta dos serviços como público prioritário.</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Discussão de casos em reuniões mensais com o CREAS.</li> </ul>
--	---

## CREAS

DRADS Grande São Paulo Leste	DRADS Campinas
<p><b>Antes do Acolhimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Acolhimento das situações trazidas pelo CT/ Disque 100 / CRAS / outro para o atendimento técnico.</li> <li>• Mapeamento / reconhecimento do caso pela rede.</li> <li>• Discussão do caso; relatório; PAEFI.</li> <li>• Discussão com a rede para definir o acolhimento ou não.</li> </ul> <p><b>Durante o Acolhimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Visitas parcerias com acolhimento.</li> <li>• Discussão de caso.</li> <li>• Audiência concentrada.</li> <li>• Relatórios.</li> <li>• Atendimento familiar.</li> </ul> <p><b>Depois do Acolhimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Acompanhamento do núcleo familiar por 6 meses em parceria com o serviço de acolhimento.</li> <li>• Discussão de caso com a rede para definir continuidade ou não do acompanhamento social e encaminhamento ao CRAS.</li> </ul>	<p><b>Antes do Acolhimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Reuniões intersetoriais para discussões de casos, com atribuições por demanda e tempo pré- estabelecido. (Hortolândia).</li> <li>• Demanda do C.T. para identificação e acompanhamento dos casos. Busca de informações com rede. (Piracaia).</li> <li>• Elaboração de relatório para C.T. e judiciário. (Hortolândia e Piracaia)</li> <li>• Orientações, encaminhamentos para fins de fortalecimento e acesso à direitos. (Hortolândia e Piracaia)</li> </ul> <p><b>Durante o Acolhimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Participação nas reuniões mensais do serviço de acolhimento, juntamente com equipe técnica do fórum. (Hortolândia)</li> <li>• Existiam, anteriormente, reuniões com serviço de acolhimento e CREAS com finalidade de discussão dos casos de acolhidos e desacolhidos. (Piracaia)</li> <li>• Existiam a participação do CREAS no círculo de família mensal. (Piracaia)</li> <li>• Participação na construção do PIA. (Piracaia)</li> <li>• Participação nas audiências concentradas. (Hortolândia e Piracaia)</li> </ul> <p><b>Depois do Acolhimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Acompanhamento familiar por 6 meses de acordo com fluxo e determinação judicial. (Piracaia)</li> <li>• Acompanhamento familiar após 6 meses de desacolhido (Hortolândia)</li> <li>• Encaminhamento de relatórios. (Piracaia e Hortolândia)</li> <li>• Após superação da violação, referenciamento para CRAS. (Piracaia e Hortolândia)</li> </ul>

Consulte a RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 do CNAS - Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais

Disponível em:

[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/tipificacao.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf)

## QUADRO SÍNTESE

### PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

1. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);
2. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
3. Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

### PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL MÉDIA COMPLEXIDADE

1. Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
2. Serviço Especializado em Abordagem Social;
3. Serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
4. Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
5. Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

### PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL ALTA COMPLEXIDADE

6. Serviço de Acolhimento Institucional;
7. Serviço de Acolhimento em República;
8. Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
9. Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.

## SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - SAICA

DRADS GRANDE SÃO PAULO LESTE	DRADS CAMPINAS
<p><b>Antes do Acolhimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Toda a rede inclusive os Saicas, discutir, verificar “ações” realizadas para que a família seja atendida com finalidade de evitar o acolhimento.</li> </ul> <p><b>Durante do Acolhimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Crianças e adolescentes e famílias</li> <li>• Necessidades &gt; saúde e educação (articulação rede).</li> <li>• Vínculos familiares.</li> </ul>	<p><b>Antes do Acolhimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Colher a história pgressa, conhecer, apropriar-se desta história, do (agora) acolhido e sua família, e também da sua rede pessoal.</li> <li>• Diálogo (informal) do C.T. com abrigo (discussão de caso), avaliação em conjunto da real necessidade do acolhimento.</li> </ul> <p><b>Durante do Acolhimento</b></p>

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Encaminhamentos diversos.</li> <li>• PIA (conjunto família do acolhido)</li> </ul> <p><b>Atribuições equipe técnica</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Organização.</li> <li>• Planejamento de ações.</li> <li>• Grupos (dentro do acolhimento)</li> </ul> <p><b>Depois do Acolhimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Acompanhamento famílias....</li> <li>• O que foi partilhado em audiências, observando que toda a rede “deve” participar, acompanhar...</li> </ul> <p>*acolhida          *“trabalho” desacolhimento &gt; famílias (diversos arranjos)          *endossamos acolhimento como extremo e excepcional.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Humana &gt;</li> <li>• Acolhida da criança/adolescente (apresentação, escuta).</li> <li>• Inserção nas rotinas (lazer – conforme desejo, saúde, educação).</li> <li>• Identificar a rede de relacionamento através de visita domiciliar, entrevista com acolhido.</li> <li>• Técnica &gt; Montagem de prontuário e discussão do caso.</li> <li>• Resgate das famílias dos acolhidos há muito tempo.</li> <li>• Visita monitorada (equipe técnica / educador).</li> <li>• Elaboração do PIA e relatório.</li> <li>• Execução do PPP.</li> <li>• Registro de histórico.</li> <li>• Trabalho com a família para superação dos motivos de acolhimento.</li> </ul>
--	--

Segundo princípios, diretrizes e as orientações contidas nas normativas e políticas nacionais para os SAICAS

## ECA:

**Art. 91.** As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

**§ 1o** Será negado o registro à entidade que:

- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
- e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

**§ 2o** O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1o deste artigo.

**Art. 92.** As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

**§ 1o** O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

**§ 2o** Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1o do art. 19 desta Lei

**Art. 93.** As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo único.** Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2o do art. 101 desta Lei.

## **ORIENTAÇÕES TÉCNICAS: SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.** CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2009.

Tem como finalidade regulamentar, no território nacional, a organização e oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, no âmbito da política de Assistência Social.

Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes integram os Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sejam eles de natureza público-estatal ou não-estatal, e devem pautar-se nos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, da Política Nacional de Assistência Social; da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, da Norma Operacional Básica do SUAS e no Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças.

### **CONSULTE:**

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/orientacoes-tecnicas.pdf>

## EDUCAÇÃO

DRADS GRANDE SÃO PAULO LESTE	DRADS CAMPINAS
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ob. E articulação com Conselho Tutelar.</li> <li>• Falta de capacitação para profissionais e falta recursos.</li> <li>• Ambientes físicos apropriados.</li> <li>• Falta de informação para profissionais de educação (comunicação). Comprometimento.</li> <li>• Respeitar a realidade do educando.</li> <li>• Criar vínculo com as ONGs e acolhimento, Conselho Tutelar, troca de informação.</li> <li>• Desenvolver atividades para inclusão dos alunos – garantir a inclusão nas escolas.</li> <li>• Promover palestras para jovens e atividades que formem formadores de opiniões.</li> <li>• Inserir os jovens em projetos, formações, mercado de trabalho. Apoio dos órgãos públicos para as ONGs.</li> <li>• Garantir vagas creches.</li> <li>• Estímulo, orientação, formar bases para desenvolvimento da criança como cidadãos críticos e conscientes no mundo que fazem parte.</li> <li>• Meio ambiente.</li> <li>• Higiene moral, mental e física.</li> <li>• Acompanhar a vida escolar nos ciclos, mudanças a fim de conhecer os alunos etc...</li> </ul>	<p><b>Antes do Acolhimento</b>            Observação da vulnerabilidade            Agressão.            Faltas.            Abandono – entra em contato (S. Soc. Ed. C.T)            Mudanças no comportamento            Encaminhamento P.S. Espec. (médico).            Contato família.            Escola municipal: sim.            Escola estadual: não.</p> <p><b>Durante o Acolhimento</b>            Acompanhamento junto            Abrigo            C.T.            CMDCA.            Interação – integração            Profissionais educação e saúde.            Vagas período integral.            Acompanhamento            Psicol. / Es. Social &gt; educação.            E. Esp.</p> <p><b>Depois do Acolhimento</b>            Trabalho contínuo com a criança / adolescente.</p>

## SAÚDE

DRADS GRANDE SÃO PAULO	DRADS CAMPINAS
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levar demanda (gestor) necessidades.</li> <li>• Conhecer a rede de acolhimento. Todos os profissionais de Saúde.</li> <li>• Articulação com toda a rede de atenção básica (UBS, Saúde</li> </ul>	<p><b>Antes do Acolhimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A saúde não está completa falta profissionais – ex.: psiquiatra não atende / psicólogo – família e abrigados (voluntários).</li> </ul>

<p>Mental, ESF, Odontologia, rede violência (profissionais específicos), regulação de vagas, rede crônicos, deficiência, Ed. Permanente, vigilância em saúde, fisioterapia, nutrição, SAE, UPA, UBS 24 horas, Hospital regional e Santa Marcelina).</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Agenda de encontros de rede para discutir fluxos, protocolos.</li> <li>• Priorizar o atendimento por faixa etária (acolhidos).</li> <li>• Sistematizar as ações juntamente com CRAS, CREAS, DP, MP, Educação, Delegacias, outras Secretarias, à partir da identificação das necessidades.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Poucos atendimentos na cidade. 3 &gt; rede. 2 &gt; particular.</li> <li>• Equipe preparada e treinada para “perceber” mudanças no comportamento.</li> <li>• Prevenção através de atividades lúdicas – metáforas.</li> <li>• Estudo do caso com outros setores – toda informação é importante.</li> </ul> <p><b>Durante o Acolhimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Psiquiatria – Mãe Social (Bete vai para Unicamp).</li> <li>• Falta fono e psicopedagoga (Laura voluntária).</li> <li>• Pediatra – medicação – providos.</li> <li>• Falta do laudo psiquiátrico para a escola – disponibilizar para escola um cuidador quando necessário.</li> </ul> <p><b>Depois do Acolhimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A Saúde – Caps 2018 aprovado pelo conselho da saúde em 08/11/2017.</li> </ul>
---	---

## ECA - TÍTULO II - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### Capítulo I - DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

**Art. 7º** A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

**Art. 11.** É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

## HABITAÇÃO

### DRADS CAMPINAS

#### ANTES DO ACOLHIMENTO

- Inserir no programa auxílio moradia, famílias encaminhadas pela rede que estão em situação de vulnerabilidade e risco social.
- Encaminhar à rede, situações de violações de direitos de crianças/adolescentes que residem nos Residenciais acompanhados pelo social da Habitação.

## DURANTE O ACOLHIMENTO

- Inserir em programa habitacional ou PAM famílias que tem criança/adolescente abrigados e que através da audiência concentrada é determinada a reintegração familiar à criança/adolescente abrigada que sua família está em situação de vulnerabilidade.

## DEPOIS DO ACOLHIMENTO

- Inserção do adolescente que atingiu a maioridade e será desabrigado no programa auxílio moradia e/ou dependendo da ordem judicial, inserir em programa habitacional (PMCMU).

Remete-se ao direito a condições dignas de existência.

## CULTURA / ESPORTE

EM BRANCO

## ECA

**Art. 16.** O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

### Título III DA PREVENÇÃO - Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 70.** É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 71.** A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Considerações gerais sobre o ECA e as recentes alterações relacionadas ao Acolhimento e Adoção de crianças e adolescentes

Todas as políticas sociais públicas devem atuar segundo os princípios e diretrizes da Doutrina de Proteção Integral, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU, 1989), contempladas na Constituição Federal (CF, 1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990).

Selecionamos no ECA os artigos relacionados aos temas tratados pelo Projeto Cuidado e Proteção para subsidiar as alterações nos Planos de Acolhimento dos municípios. Salientamos que as alterações legislativas ocorridas impactam as ações de proteção, defesa e controle dos direitos de crianças e adolescentes e precisam ser conhecidas e entendidas pelos profissionais das redes intermunicipais.

## ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA

### LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

#### Título I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

#### Capítulo II

#### DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

**Art. 15.** A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis

**Art. 16.** O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

**Art. 17.** O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

**Art. 18.** É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## ECA

### Capítulo III

#### DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

##### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 19.** Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, **excepcionalmente**, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes

A cada 3  
meses

“§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, **NO MÁXIMO, A CADA 3 (TRÊS) MESES**, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.”

18  
(dezoito  
meses),

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se **PROLONGARÁ POR MAIS DE 18 MESES**, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

## LEI Nº 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender garantias trabalhistas aos adotantes, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar.

"Art. 19....."

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar."  
(NR)

"Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º (VETADO).

“§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

§ 10. (VETADO)."

Art. 19-A - Lei de Adoção - PL 5.856/2016 - derrubada de veto presidencial pelo Congresso Nacional em 20/02/2018

"§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento."

"Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

§ 2º (VETADO).

"§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte."

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente."

**Art. 20.** Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

**Art. 21.** O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

**Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

**Art. 23.** A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

**Parágrafo único.** Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

**Art. 24.** A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em **procedimento contraditório**, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

## Seção II

### DA FAMÍLIA NATURAL

**Art. 25.** Entende-se por **família natural** a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

**Parágrafo único.** Entende-se por **família extensa ou ampliada** aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

## Seção III

### DA FAMÍLIA SUBSTITUTA

#### Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28.** A colocação em família substituta far-se-á mediante **guarda, tutela ou adoção**, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de

compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, **realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude**, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

## DA ADOÇÃO

**Art. 39.** A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Art.47. § 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.” (NR)

## Título II

### DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

#### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

## Capítulo II

### DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

**Art. 100.** Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitário

**§ 8º** Verificada a possibilidade de reintegração familiar, **o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária**, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

**§ 9º** Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda

**§ 10.** Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

**§ 11.** A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

**Art. 101.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

CNCA

- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

§ 1o O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2o Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o **exercício** do contraditório e da ampla defesa.

§ 3o Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma **Guia de Acolhimento**, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

- I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;
- II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
- III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;
- IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4o Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um **plano individual de atendimento**, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5o O **plano individual** será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

As fotos do material elaborado estão disponíveis na página do Facebook do projeto: <HTTPS://www.facebook.com/cuidadoeoprotecao/?ref=bookmarks>

PIA

